SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929705 - SC (2024/0259437-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS DE SOUZA MIRANDA
CORRÉU	:	VANDERLEY VALINO PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA HABITUAL DO COMÉRCIO DE DROGAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque os policiais conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.

3. Na residência, foram localizados 9,5 quilos de maconha, 3 balanças de precisão, plástico para a embalagem da droga, máquina de cartão de crédito e 5 aparelhos celulares.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. A não aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada não apenas na quantidade de droga apreendida, mas em elementos concretos que indicam a dedicação a atividades criminosas, especialmente nos dados extraídos dos celulares apreendidos.

Documento eletrônico VDA50243105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 1a93087b-d8b2-43c6-addb-95ad8340c880

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA50243105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 1a93087b-d8b2-43c6-addb-95ad8340c880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929705 - SC (2024/0259437-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS DE SOUZA MIRANDA
CORRÉU	:	VANDERLEY VALINO PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA HABITUAL DO COMÉRCIO DE DROGAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque os policiais conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.

3. Na residência, foram localizados 9,5 quilos de maconha, 3 balanças de precisão, plástico para a embalagem da droga, máquina de cartão de crédito e 5 aparelhos celulares.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. A não aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada não apenas na quantidade de droga apreendida, mas em elementos concretos que indicam a dedicação a atividades criminosas, especialmente nos dados extraídos dos celulares apreendidos.

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado em favor de DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e de pagamento de 600 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega ter havido flagrante ilegalidade na violação de domicílio, sem mandado judicial, em descompasso com o art. 240, § 1°, do CPP e a jurisprudência do STJ, o que resultou na obtenção de provas ilícitas.

Sustenta que a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 foi indevidamente afastada, apesar de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

No mérito, requer o reconhecimento da ilicitude da violação domiciliar e o desentranhamento das provas obtidas, ou, alternativamente, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006.

As informações foram prestadas às fls. 133-290.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, no parecer de fls. 293-314.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

Ademais, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, como referido a seguir.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte maneira (fls. 101-109, com destaque):

> **3. Preliminar de violação de domicílio**
> A defesa de Lucas e Vanderley, genericamente, formulou nas razões recursais um tópico de violação de domicílio.
> A seu turno, a defesa de Douglas argumenta a ilegalidade da ação policial, porquanto não houve investigação ou diligência pretérita, tampouco consentimento para ingresso na residência.
> Alega que o relatório da polícia militar somente foi elaborado após a prisão, visando justificar a conduta dos policiais. Ainda, pondera que a residência do acusado é distante do muro que guarnece o imóvel, de modo que seria humanamente impossível os agentes terem sentido odor de maconha. De todo modo, afirma que não existiam elementos suficientes para a incursão na residência, devendo ser declarada a ilicitude das provas, com a consequente absolvição.
> A prefacial, entretanto, não prospera.
> A respeito da questão, assim deliberou o Magistrado de origem:
>
> > *Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade absoluta, sob a alegada ilegitimidade da prisão, diante da invasão de domicílio, sem mandado judicial.*
> > *Isso porque, superada a instrução criminal, é possível concluir que o ingresso na residência, sem mandado, foi amparado em fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente em se tratando de crimes desta natureza (permanente), tal como o tráfico de drogas.*
> > *A propósito, o colendo STJ, em decisão de **08/08/2023**, proferida no RHC nº 182.772/SC, impetrado pela defesa dos acusados, reputou existentes fundadas razões para o ingresso na referida residência, no caso concreto.*
> > *Por perfilhar do respectivo entendimento, invoca-se as razões lá consignadas, como motivação de decidir, textual:*
> >
> > > *"De acordo com o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.*
> > > *"De fato, os policiais adentraram na mencionada residência pois haviam indícios da prática criminosa, devido à denúncia no tocante ao fato de que naquele local estaria ocorrendo o tráfico de drogas, bem como na chegada dos policiais ao imóvel, os quais sentiram o odor de maconha vindo de dentro da residência,*

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

uma mulher, ao notar a presença dos policias, ter empreendido fuga para dentro do imóvel, circunstâncias somadas que demonstram existir fundadas razões aptas a permitir a busca domiciliar, sem mandado judicial. Nesse sentido: [...] (STJ, RHC nº 182.772/SC, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), j. em 08/08/2023 - grifos no original)

Aliás, sobre as informações prévias, que desencaderam a ação policial na referida residência, convém destacar do relatório circuntanciado, elaborado pela Agência de Inteligência da Polícia Militar (evento 87, OUT1), in verbis: [...]

A par disso, tem-se que a efetiva apreensão, naquela residência, de significativa quantidade de drogas (cerca de 9,3 kg de "maconha"), dentre outros petrechos relacionados à traficância, vêm a corroborar as fundadas razões — gize-se, extraídas das circunstâncias prévias e /ou imediatamente anteriores à incursão no imóvel —, as quais, portanto, legitimam a ação policial.

Com efeito, verificam-se presentes as fundadas razões a legitimar o ingresso dos policiais no respectivo domicílio, diante das circunstâncias objetivas demonstradas nos autos, por se tratar de região desta comarca com alta incidência da prática do crime de tráfico, e ainda, no caso, com indicação anterior específica do lugar em que estaria ocorrendo o ilícito, ou seja, no interior da residência em que a diligência policial foi cumprida. Anote-se, também, o odor característico mencionado pelos policiais, resultante da queima da droga, além do comportamento suspeito das pessoas que se encontravam na casa.

Assim, em que pese os bem-lançados argumentos da defesa, a alegada tese de nulidade não se aplica ao caso, logo, a rejeição da preliminar se impõe.

Por sua vez, conclamada a formação da convicção judicial pela livre apreciação da prova(CPP, art. 155), cumpre reiterar que ao juiz é conferida a prerrogativa de formar seu convencimento de forma livre, pessoal e motivada, com base nas provas, o que afasta a pretensão de que o depoimento do PM Herbert Schumann seja relativizado como informante (evento 126, TERMOAUD1), apenas porque a defesa aponta interlocução prévia deste com o membro do Parquet.

Mesmo porque, não foi apontado nem demonstrado nenhuma das hipóteses legais que dispensariam o testigo de prestar o compromisso legal (de dizer a verdade), tal qual compromissado em audiência (evento 126, TERMOAUD1).

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

Ademais, embora tenha se insurgido em audiência, o douto defensor acabou por assentir, em suas alegações finais, que "[...] não há irregularidades em diálogos técnicos formais e informais entre os órgãos do Estado. Inclusive, como bem mencionado pelo representante do Ministério Público, é função do Órgão Acusatório participar ativamente dos interesses coletivos da sociedade".

Deveras, eventual interlocução do testigo Herbert Schumann, que é Policial Militar, com o representante do Ministério Público, em momento anterior e/ou durante as investigações, é inerente às atividades institucionais do Parquet, pois compatível com a função de requisitar diligências investigatórias e sua finalidade de órgão que titulariza a persecução penal (CF, art. 129, incisos VIII e IX).

Sopesadas essas questões, passa-se ao mérito.

Em que pese a argumentação defensiva, não há como alterar o desfecho adotado na sentença recorrida, mesmo porque o afastamento da preliminar ocorreu não somente com respaldo no contexto fático-probatório, mas em decisão do Superior Tribunal da Justiça acerca da temática envolvendo o caso em apreço.

[...]

Na hipótese, inobstante a ausência de prova acerca do assentimento para ingresso na residência, as circunstâncias fáticas e probatórias do caso revelam que os policiais militares agiram a partir de contexto prévio justificador da mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, consubstanciado notadamente nos seguintes elementos:

***(i)* diversas denúncias apontando, especificamente, que os três acusados, oriundos do Estado do Pará, estariam realizando a comercialização de entorpecentes na residência alvo da diligência e receberiam grande quantidade de maconha que seria fracionada para a venda; *(ii)* diligência da guarnição a pé até as proximidades do domicílio, com a identificação de forte odor de maconha; *(iii)* conduta suspeita de uma mulher no interior do domicílio; *(iv)* barulhos de objetos quebrando e da descarga do vaso sanitário logo após o comportamento suspeito da mulher; e *(v)* intensificação do cheiro de maconha nas proximidades da porta do domicílio.**

Com efeito, verifica-se que a ação policial fundamentou-se em cenário que concebe, de modo tangível, a justa causa para a invasão do domicílio, em total observância das diretrizes traçadas pela jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a compreensão sublinhada linhas atrás, o STF validou incursão em que os policiais recebem denúncia anônima de que um indivíduo estaria traficando drogas e, ao dirigem-se ao local

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

> apontado, o suspeito evadiu-se para o interior do imóvel (STF, RE1447374/MS, rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 30-8-2023). O presente caso, em verdade, fornece maiores elementos justificadores do ingresso na residência quando avaliado os parâmetros do julgado da Suprema Corte.
> Cumpre acentuar que o resultado da operação confirmou as fundadas suspeitas, com a apreensão 15 (quinze) invólucros de maconha, apresentando massa bruta de 9.281,1g(nove mil duzentos e oitenta e uma gramas e dez decigramas), 3 (três) cigarros artesanais de maconha com peso de 3,0g (três gramas), 3 (três) balanças de precisão, 3 (três) facas, plástico para embalagem dos entorpecentes, uma máquina de cartão de crédito, e 5 (cinco) aparelhos celulares.
> Ainda que o relatório da inteligência da polícia militar tenha sido confeccionado após as prisões em flagrante, como alega a defesa de Douglas, tal documento somente registra as denúncias anônimas recebidas pela corporação. Inegavelmente os militares receberam informes, já que se dirigiram ao domicílio dos réus justamente para apurá-los, e se depararam com maiores elementos que reforçaram a necessidade do ingresso na residência.
> Assim, considerando que a incursão domiciliar ocorreu dentro dos parâmetros legais aplicáveis ao caso, dada a efetiva detecção de elementos objetivos acerca da suspeita de cometimento de delito no recinto, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade das provas obtidas.

Ao que se nota, portanto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque os policiais conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.

A propósito, nesse sentido, seguem precedentes do Supremo Tribunal Federal (destaquei):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

geral), na qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

2. **Na hipótese, a atuação policial foi lícita, pois iniciou-se com uma denúncia específica sobre tráfico de drogas, recebida via Disque-Denúncia, que levou os policiais ao local, onde visualizaram os acusados separando drogas em flagrante delito.** A tentativa de destruir as provas e a fuga de um dos acusados justificaram a entrada na residência e a realização da busca domiciliar, sem a necessidade de mandado judicial, em razão da flagrância e da urgência na preservação das evidências. Durante a busca, foram apreendidas dentro da residência 22 (vinte e duas) porções de maconha, com massa bruta total de aproximadamente 9,72 kg (nove quilogramas e setenta e duas gramas), além de outras 13 (treze) porções de cocaína, com massa bruta de aproximadamente 130,46 g (cento e trinta gramas e quarenta e seis miligramas), razão pela qual se verifica divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada no referido Tema 280.

3. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões que indicam situação de flagrante delito a autorizar a atuação dos agentes públicos. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE n. 1.533.744-AgR, relator ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.616/RO JULGADO SUB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – **É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos deslocaram-se até o local em questão porque havia notícias de que o paciente, que comandava o tráfico de um bairro da cidade e contra quem havia mandado de prisão em aberto, estava escondido no referido endereço; ao avistar os policiais em seu portão, o paciente escondeu-se dentro de um dos cômodos de sua residência, o que motivou o ingresso dos policiais no imóvel para prendê-lo;**

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

além, disso, os policiais relataram sentir forte odor de droga, indicativo de que ali estava ocorrendo situação de flagrante delito. Nesse local, foram encontradas 30 munições intactas para arma de fogo de calibre .32 e a quantia de R$ 4.340,00 em espécie. Os agentes públicos narraram, ainda, que, quando perguntado se possuía entorpecentes, o paciente respondeu que suas drogas estariam escondidas em outro local, para onde se dispôs a levar a equipe policial. Lá, o paciente mostrou em um local na mata uma sacola enterrada, que continha 613 gramas de cocaína.

II – Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante.

III – Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).

IV – Agravo regimental improvido.

(HC n. 238.649-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 4/4/2024.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Certo é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *noticia criminis* anônima (v. g., Inq n. 4.633 /DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

4. **No caso, o ingresso no domicílio do agravante não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais, ao se aproximarem da residência, terem sentido forte odor de maconha. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.**

5. **Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.**

6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

7. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

DOMICILIAR VÁLIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DETRAÇÃO. PERÍODO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. **No caso dos autos, destacou o Tribunal de origem que a polícia estava realizando patrulhamento de rotina quando um morador de um condomínio foi até a equipe para noticiar a possível prática de tráfico em determinado apartamento, com movimentação suspeita. No local, outros moradores também confirmaram as informações repassadas e permitiram a entrada dos policiais, os quais se dirigiram até a habitação, perto da qual sentiram forte odor de maconha.**

Permaneceram do lado de fora, ouvindo o que era dito no interior do apartamento, quando perceberam que se tratava de conversas sobre preparo e entrega de droga, de maneira que tais circunstâncias demonstram fundada suspeita para efetivação da medida.

3."Segundo a orientação desta Corte Superior, à míngua de previsão legal, o tempo de cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do CPP, não deve ser computado para fins de detração penal, se não houver intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório" (AgRg nos EDcl no RHC n. 171.734/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 887.930/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de David Junior Brito Lima Rodrigues, apontando como autoridade

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

> coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação criminal n. 0001838-37.2022.8.27.2731), contra acórdão que desproveu a apelação e manteve a condenação do paciente à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar realizada sem mandado judicial e ausência de justa causa para o ingresso.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação de domicílio que comprometa a legalidade das provas obtidas; (ii) se as circunstâncias da prisão em flagrante são suficientes para justificar o ingresso dos policiais na residência sem mandado judicial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito apenas quando amparado em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação flagrancial no interior do imóvel.
> 4. **No caso concreto, a entrada dos policiais na residência do paciente foi motivada pela visualização de drogas e dinheiro através da janela, além de informações obtidas em investigação prévia, decorrentes da prisão de outro traficante, que indicavam o envolvimento do paciente em atividades ilícitas.**
> 5. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, consideraram que a visualização de entorpecentes pela janela e os indícios prévios justificavam o ingresso na residência sem violar a inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.**
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 898.709/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Acrescenta-se que, em se tratando de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presente fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim fundadas razões a respeito.

Destaca-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o córdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o córdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
6. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

Nesse contexto, é pertinente acrescentar que "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE PREJUDICADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do agravo e, nessa extensão, deixou de conhecer do recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso especial deve ser conhecido, alegando inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a inépcia da denúncia pode ser alegada após a sentença condenatória e se há provas suficientes para a condenação do agravante por participação em organização criminosa.
> 3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso, bem como a possibilidade de utilização de depoimentos policias como prova apta a subsidiar decreto condenatório.
> III. Razões de decidir
> 4. A sentença condenatória, após regular instrução probatória, torna prejudicada a tese de inépcia da denúncia, conforme entendimento consolidado no STJ.
> 5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a partir de evidências colhidas em complexa investigação policial, bem como após regular instrução processual, concluíram pela existência de provas concretas da participação do agravante na organização criminosa autodenominada "Chelsea", dedicada, em especial, ao tráfico de entorpecentes, e que mantém ligação com o Primeiro Grupo Catarinense - PGC, organização criminosa com forte atuação do Estado de Santa Catarina.
> 6. O acolhimento da tese absolutória, sob o fundamento de que inexistiriam provas suficientes para justificar a condenação do agravante, demandaria inevitável e aprofundado reexame do

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. **Ademais, "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova." (AgRg no AR Esp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024 , DJe de 19/8/2024)**

8. O reconhecimento de validade dos depoimentos prestados pelos agentes policiais encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a inviabilizar a pretensão recursal, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A sentença condenatória, proferida após regular instrução probatória, prejudica a tese de inépcia da denúncia. 2. O acolhimento de tese absolutória, ao fundamento de inexistência de provas suficientes para condenação, demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A palavra de policiais é apta a alicerçar decreto condenatório, quando não há elementos concretos que coloquem em dúvida as declarações."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 386, V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.765.689/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.775.935 /SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.328.770/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025 .)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, culminando na apreensão de 7,9 kg de maconha na residência do agravante, e a consequente ilicitude da prova utilizada para condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

Lei n. 11.343/2006). Sustentava-se ausência de autorização para ingresso no domicílio, fragilidade probatória e constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, motivada por denúncia de violência doméstica, caracteriza situação de flagrante apta a justificar a medida; (ii) definir se a apreensão fortuita de entorpecentes em tal contexto configura prova lícita, à luz do princípio da serendipidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrada dos policiais no domicílio foi motivada por denúncia recebida via CIOSP e por cidadão anônimo, indicando possível situação de violência doméstica, o que configura fundada razão e situação de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral).

O depoimento dos policiais sobre a autorização para ingresso foi considerado firme, coerente e harmônico desde a fase inquisitorial, enquanto os relatos da defesa apresentaram contradições internas e tentativa de proteção ao réu, o que comprometeu sua credibilidade.

A droga foi encontrada em local visível, no beco da residência, em caixa aberta, sem necessidade de busca aprofundada, configurando encontro fortuito de prova, o que se enquadra no princípio da serendipidade, amplamente reconhecido pelo STJ como válida forma de obtenção de provas quando não há desvio de finalidade na diligência policial.

A alegação de ausência de documentação do consentimento não invalida o ato, pois a entrada foi motivada por circunstâncias objetivas e urgentes que exigiam pronta verificação, não sendo aplicável o entendimento do HC 598.051/SP de forma absoluta a todos os casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.

O princípio da serendipidade valida a apreensão de provas encontradas fortuitamente durante diligência motivada por fato diverso, desde que não haja desvio de finalidade.

A palavra de policiais é válida como meio de prova, especialmente quando coerente e harmônica, e pode prevalecer sobre depoimentos contraditórios das testemunhas de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 243; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280). STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

no AREsp 1.676.717/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11.12.2023;
STJ, AgRg no HC 703.948/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11.03.2022.
(AgRg no HC n. 940.641/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Por fim, o acórdão afastou a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, da seguinte forma (fls. 121-122):

> Na hipótese, conquanto tecnicamente primários e ausente comprovação de que integrem organização criminosa, as circunstâncias fáticas e probatórias demonstram a dedicação dos apelantes às atividades delituosas, o que obsta a concessão da causa especial de diminuição de pena.
> De saída, assinala-se que há manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto as defesas deixaram de contrapor os fundamentos da sentença condenatória.
> Inobstante, no caso, além da expressiva quantidade de maconha já considerada para exasperar as reprimendas inaugurais - aproximadamente 9,3kg - os policiais apreenderam na residência dos acusados 3 (três) balanças de precisão, plástico para embalagem da droga, facas com resquícios de entorpecentes, máquina de cartão, e 5 (cinco) aparelhos celulares.
> Todo o material apreendido, sobretudo o expressivo volume de maconha, e petrechos intimamente vinculados à traficância, de acordo com o que a experiência forense nos revela, não se encontram ao acesso de meros iniciantes, ou sob responsabilidade de indivíduos inexperientes.
> Referida conjuntura já nos permite vislumbrar que os apelantes, por disporem de todo esse aparato para perpetrar a traficância, certamente não teriam recém iniciado o comércio proscrito, vez que haveria de ter uma clientela fidelizada para dar cabo à mercadoria espúria, Isto é, reforça não se tratar de episódio isolado nas vidas dos apelantes, na medida em que novéis agentes do tráfico não teriam à sua disposição estupefaciente capaz de atender centenas, quiçá milhares de usuários.
> Aliado a isso, importante anotar que antes da prisão em flagrante os acusados eram alvos de diversas denúncias anônimas, consoante, aliás, registrado no relatório técnico operacional da agência de inteligência da polícia militar (Ev. 87.1). Registra-se que os réus, ao notarem a presença policial, tentaram se desfazer dos aparelhos celulares que possuíam, postura comumente adotada por traficantes habituais, que buscam ocultar o conteúdo ilícito presente no dispositivo. No ponto, aliás, os militares esclareceram que localizaram

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

> aparelhos celulares quebrados no interior do vaso sanitário do banheiro do quarto onde estavam os acusados e o entorpecente fracionado.
> A corroborar a dedicação a atividades delituosas, em relação aos apelantes Lucas e Vanderley, como sublinhado na sentença, das certidões criminais oriundas do Tribunal de Justiça do Pará, Estado de origem dos réus, verifica-se que eles possuem ações em andamento pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Por sua vez, o recorrente Douglas ostenta ação penal em curso por suposto crime contra a vida (Evento 172 dos autos originários).
> É verdade que as ações ainda não contam com trânsito em julgado, de modo que não podem ser consideradas como maus antecedentes, todavia, somada às demais particularidades dos autos, corroboram que os apelantes, à época dos fatos, dedicavam-se a atividades criminosas.
> **Não fosse suficiente, as correspondências destacadas na sentença demonstram que os réus Douglas e Vanderley tratavam acerca do comércio espúrio de entorpecentes desde, pelo menos, 16-08-2022, ou seja, aproximadamente 8 (oito) meses antes das prisões em flagrante, ocorridas somente em 06-04-2023. Do conteúdo extraído dos celulares apreendidos, nota-se que os referidos acusados dialogavam a respeito de altos valores adimplidos em negociações de entorpecentes, tratavam sobre a participação conjunta no narcotráfico, e Douglas negociava a venda de drogas.**
> [...]
> Portanto, a realidade retratada nos autos dá conta de que os apelantes já teriam se imiscuído nas engrenagens do tráfico, e as circunstâncias revelam que não se cuida de fato isolado em suas vidas; ao revés, confluem para a conclusão das suas dedicações a atividades criminosas, o que impede a incidência da benesse à hipótese em apreço.

Como se observa, a minorante não foi aplicada considerando-se, não somente a grande quantidade de droga apreendida (9,5 kg de maconha), mas elementos concretos adicionais, especialmente diante dos dados extraídos dos telefones celulares apreendidos, e que demonstram a prática habitual da traficância pelo grupo.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

DE FORMA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ALIADAS À QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias em que o crime ocorreu, notadamente a grande quantidade de droga (390,7kg de cocaína) somado ao modus operandi da prática criminosa (com a participação de ao menos mais quatro pessoas, a utilização de carro como batedor e caminhão previamente preparado para o transporte e uso de vias vicinais), além do envolvimento do recorrente em outros fatos de mesma gravidade em curto período de tempo, não deixaram dúvidas de que o agravante não preenche os requisitos da lei para concessão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que devidamente comprovada a sua dedicação a atividades criminosas.

2. O entendimento exposto no acórdão impugnado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois embora a quantidade de entorpecente apreendida não possa, de forma isolada demonstrar a dedicação do agente ao narcotráfico, é certo que, quando aliada às outras circunstâncias concretas que denotem o que o acusado se dedicava à atividade criminosa, como se verificou na hipótese dos autos, em que o transporte de elevada carga de entorpecentes foi realizado de forma orquestrada, em veículo preparado e com utilização de veículo batedor, do qual o recorrente fazia parte, resta justificada a inaplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.143/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 .)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49890148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:06
Código de Controle do Documento: fa345f41-0fe2-4bd9-ae2a-90cc17e6aeff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 929.705 / SC

Número Registro: 2024/0259437-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2992300309 50018503320238240073

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADO	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS DE SOUZA MIRANDA
CORRÉU	:	VANDERLEY VALINO PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50167579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:51
Código de Controle do Documento: a78bbc8a-d310-455c-b47c-00aff15062f2

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:51
Código de Controle do Documento: a78bbc8a-d310-455c-b47c-00aff15062f2